



PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº , DE 2007

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a inclusão previdenciária de estagiários e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida dos dispositivos seguintes:

“**Art. 12.**

.....
§ 7º O estagiário equipara-se ao empregado, para fins previdenciários, durante o período de estágio em empresas, previsto na Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.”

“**Art. 20.**

.....
§ 3º Fica isento de contribuição previdenciária o estagiário, equiparado a empregado para fins previdenciários, durante a realização de estágio em empresas, previsto na Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

Art. 22-C. Serão reduzidas a um quinto as alíquotas de contribuição previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, a serem recolhidas pelas empresas em decorrência da aceitação de estagiários, nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

Parágrafo único. A contribuição de que trata este artigo será calculada com base no menor salário-de-contribuição, previsto no § 3º do art. 28 desta Lei.



Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é acrescido de § 6º com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 6º O estagiário equipara-se ao empregado, para todos os fins previdenciários, durante o período de estágio em empresas, previsto na Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estatui que o estágio "não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, **ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária**, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais" (art. 4º).

Apesar da referência à inclusão previdenciária na legislação que rege o estágio, as Leis 8.212 e 8.213, de 1991, não trazem dispositivos específicos para regular a matéria. Restou, aos estagiários, a possibilidade de ingressar na previdência oficial na condição de segurado facultativo, conforme está regulamentado no inciso VII do § 1º do art. 11 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Curioso é que o referido Decreto inclui como segurados obrigatórios, equiparados a empregados, os bolsistas e estagiários que "prestam serviços a empresas, em desacordo com a Lei nº 6.494, de 1977" (alínea h, inciso I do art. 9º). A longo prazo, então, para estagiários e bolsistas pode ser mais vantajoso ter trabalhado em *desacordo* com a Lei, pois assim eles contarão o tempo para todos os efeitos legais.



Nossa proposição prevê a inclusão obrigatória dos estagiários no Regime Geral da Previdência Social, como equiparados a empregados. Cremos que a medida é justa e está consentânea com a universalidade de cobertura, um dos objetivos maiores do sistema previdenciário. Na realidade, muitos estagiários prestam serviços equivalentes àqueles prestados pelos empregados. Não é fácil perceber a diferença, muitas vezes. Ademais, com as crescentes dificuldades para a obtenção de benefícios previdenciários, nada justifica a exclusão da contagem desse tempo de trabalho para todos os efeitos legais.

Entretanto, dadas as peculiaridades do estágio, cremos que a cobrança de contribuição integral acabaria desestimulando a utilização desse instrumento de preparação de jovens e adolescentes para o ingresso no mercado de trabalho. Assim, estamos propondo que os estagiários sejam dispensados de qualquer recolhimento e aqueles a cargo das empresas sejam reduzidos em um quinto, calculados com base no menor salário-de-contribuição, dada a inexistência de um salário de fato.

Para atender aos ditames constitucionais e à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), incluímos dispositivo que atribui ao Poder Executivo a função de estimar o montante da renúncia fiscal, decorrente da aplicação dos dispositivos da proposição, incluindo-o no demonstrativo que acompanha o projeto de lei orçamentária.

Cremos que as alíquotas reduzidas compensarão, de certa forma, os empregadores que oferecem estágios para estudantes. Ademais, a regularização previdenciária da situação dos estagiários deve interessar às empresas na medida em que evita surpresas e litígios entre estudantes e aqueles que aceitam os alunos em seu ambiente de produção.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio e a aprovação de nossos Pares durante a tramitação desta matéria. Nada justifica, em nosso entendimento, a manutenção dos estagiários na condição de segurados facultativos da Previdência Social.

Sala das Sessões,

Senador EXPEDITO JÚNIOR